



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347593

Agravo de Instrumento

Processo nº 2101878-60.2025.8.26.0000

**Agravantes: Milton de Oliveira Lyra Filho e Daniela Souza Burlamaqui
Miranda Lyra**

Agravado: Condomínio Civil Eldorado

**Interessados: Internet Pool Comercio Eletronico S/A e Cyrela Niss
Empreendimentos Imobiliários Ltda**

São Paulo / Foro Regional de Pinheiros/5ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiza: Flávia Snaider Ribeiro

Decisão Monocrática nº 32934

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos da locação. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes do C. STJ. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por Milton de Oliveira Lyra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filho e outro, em razão da r. decisão de fls. 797/800, da origem, proferida nos autos do processo nº 1013258-08.2015.8.26.0011/01, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Pinheiros, da Comarca de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença proferida em 17/02/2016, com fundamento na ausência de citação válida; reconhecer a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que não houve interrupção do prazo prescricional de mérito; subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por fim, que seja revisado o montante exequendo. (fls. 01/34).

Agravo de instrumento interposto intempestivamente, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos da locação, em sede de cumprimento de sentença. A parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Pois bem. Cumpre observar o prazo recursal previsto no artigo 1.003, § 5º do CPC, que dispõe expressamente:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 dias.

No caso em exame, considerando que a r. decisão agravada (fls. 797/800, da origem), foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/03/2025 (fls. 803/804, da origem), o prazo legal de quinze dias para a interposição deste recurso terminou em 03/04/2025, razão pela qual este agravo de instrumento interposto em 04/04/2025 é intempestivo.

No mais, ainda que o presente recurso verse sobre matéria de ordem pública, a questão arguida está inclusa no mérito recursal, somente analisável após o juízo de admissibilidade, de forma que a intempestividade não permite ao julgador conhecer de nenhum argumento exposto, ainda que seja de ordem pública.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. A tempestividade, por ser um dos requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de admissibilidade do apelo especial, deve ser examinada previamente à análise de seu mérito, não sendo possível superar tal óbice, ainda que nele se debata matéria de ordem pública.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.068.623/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. COVID-19. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. À parte cumpre comprovar a ocorrência de eventual suspensão dos prazos no âmbito do tribunal de origem, devendo fazê-lo, por meio de documento idôneo, no momento da interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente ao cumprimento dessa exigência a simples menção feita, nas razões recursais, do ato normativo local que dispôs sobre a suspensão.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Esta Corte Superior entende que "a tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019).

4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.117/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SUPERAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO

1. A parte deverá comprovar a existência de suspensão processual no ato da interposição do recurso, não servindo para tal fim a citação, nos argumentos inseridos nas razões recursais, da existência de legislação ou ato normativo.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso" (AgInt no AREsp 1.733.695/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 17/2/2021).

3. Esta Corte Superior entende que "a tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública" (AgInt no AREsp 1.347.850/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe 21/2/2019).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.954.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM INTEMPESTIVIDADE RECURSO DOS ESPECIAL. ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que os anteriores embargos de declaração foram considerados intempestivos, não houve interrupção da fluência do prazo para interposição de qualquer outro recurso, inclusive os presentes declaratórios, sobrevindo, assim, o trânsito em julgado do feito.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, não há como examinar as questões meritórias, ainda que de ordem pública, invocadas em sede de recurso intempestivo, porquanto ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do pleito recursal.

3. Embargos declaratórios não conhecidos. Remessa imediata dos autos à Primeira Seção para análise dos embargos de divergência no âmbito de sua competência regimental. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 46.650/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator